



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357882

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1501432-88.2024.8.26.0567/50000, da Comarca de Piedade, em que é embargante JHONATAN HENRIQUE MORAES XAVIER DE CAMARGO, é embargado COLENDIA 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram, porém, rejeitaram os embargos declaratórios interpostos por Jhonatan Henrique Moraes Xavier de Camargo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 1501432-88.2024.8.26.0567/50000

Embargante: Jhonatan Henrique Moraes Xavier de Camargo

Embargado: Colenda 12ª Câmara de Direito Criminal

Foro/Vara de origem: Piedade – 1ª Vara

Voto nº 26.836

Embargos de declaração. Rejeição. Cabe rejeitar embargos de declaração não comportados por qualquer omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade da decisão embargada (Código de Processo Penal, artigos 619-620).

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por **Jhonatan Henrique Moraes Xavier de Camargo** em face do acórdão proferido que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto.

Aponta o embargante a ocorrência de omissões na decisão, ao não analisar a tese de insuficiência de provas e a aplicabilidade do disposto no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006.

Reclama, assim, o acolhimento dos presentes embargos a fim de se esclarecer tais pontos.

É o relatório.

Não obstante os argumentos do embargante, é caso de conhecer, posto que tempestivos, mas não acolher os presentes embargos, pois objetivam modificar o acórdão proferido com

vistas a alcançar, por via oblíqua, a pretendida absolvição do réu e a redução da pena imposta.

Sabe-se que acolher efeitos modificativos aos embargos declaratórios exige situação de extrema excepcionalidade. Se presta o recurso em questão, precipuamente, sanar vício formal, eventualmente ocorrido, do julgado.

Não se trata da hipótese desses autos. As matérias combatidas em sede de embargos declaratórios foram devidamente enfrentadas quando do julgamento da apelação, não padecendo de qualquer necessidade de retificação.

O acórdão proferido foi claro e expresso ao apontar as razões e fundamentos pelos quais manteve a condenação do embargante pelo crime do artigo 33, *caput* da Lei 11.343/2006.

No tocante à aplicabilidade do redutor de pena previsto no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, o acórdão negou tal possibilidade ante a presença dos maus antecedentes do embargante.

Além disso, da análise do v. acórdão, não se verificam quaisquer outras ambiguidades, obscuridades, contradições ou omissões que ensejassem o acolhimento e reforma algum de vício de forma.

Como já asseverado, os embargos de declaração não se prestam a forçar um reexame do julgado embargado, pois servem tão-somente para suprir imperfeições no tocante ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pronunciamento e que em nada se confundem com o mérito da questão, como deseja o ora embargante.

Pelos motivos acima esposados, conheço, porém, **rejeito** os embargos declaratórios interpostos por **Jhonatan Henrique Moraes Xavier de Camargo**.

Mazina Martins

Relator